



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. BRIGADA MILITAR. TROCA DE TIROS E MORTE DO FILHO DA DEMANDANTE. AÇÃO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL. ART 188, I, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

No caso concreto, a prova constante dos autos é suficiente a descaracterizar a narrativa empreendida pela demandante, ao mesmo tempo em que assegura a conclusão no sentido de que os Policiais Militares, na abordagem, fizeram o uso dos meios necessários e adequados para conter os filhos da demandante em um contexto de fuga de motocicleta e troca de tiros em vias públicas. Incidência do art. 188, I, do CC.

Da mesma banda, não há qualquer adinículo de prova concreto ou idôneo a respeito do alegado excesso praticado pelos agentes estatais. Improcedência da ação mantida. PRECEDENTES.

**RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALZIRA BOEIRA FRAGA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,  
RELATORA.



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

## RELATÓRIO

### **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

**Objeto.** ALZIRA BOEIRA FRAGA interpõe apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Sentença recorrida.** A sentença recorrida, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, Comarca de Porto Alegre, Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva, dispôs (fls. 280-283):

*Isto posto, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da CF e artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL ajuizada por ALZIRA BOEIRA FRAGA contra o ESTADO DO R.G.S.*

*Considerando a sucumbência da autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85 do novo CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais pela autora, pois litiga com o benefício da AJG.*

**Razões recursais.** A autora, nas razões recursais, alega que:

- ajuizou a presente ação indenizatória em face do Estado/réu com o intuito de ver reparado o ato cometido pelos policiais militares que culminou na morte de um dos seus filhos;
- na representação criminal não restou comprovado o disparo de armar de fogo por parte dos seus filhos contra a guarnição policial, os quais foram perseguidos e alvejados de forma ilícita e irresponsável;
- o outro filho da autora, envolvido nos fatos, respondeu a processo criminal e foi absolvido;
- o Estado/réu tem o dever de reparar os danos causados a terceiros por seus agentes, na forma do art. 37, § 6º, da CF. Cita o art. 5º, X, da CF, e o art. 186 do CC;
- não houve clareza na constituição dos fatos, o que dá azo à dúvida quanto até que ponto a investidura policial se deu de forma adequada;



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

- trata-se de dano moral por ricochete, em razão da morte do filho da autora, o qual se mostra *in re ipsa*. Era ajudada financeiramente pelo seu filho, devendo ser indenização não só pelo dano moral, mas também pelo dano material.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a ação (fls. 287-292).

**Contrarrazões.** O Estado/réu apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (fls. 296-306).

**Ministério Público.** O Ministério Público ofertou parecer pelo desprovimento da apelação (fls. 309-312).

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Não é caso de apreciação do agravo retido interposto pelo Estado/réu às fls. 217-219, na data de 24.abril.2014, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, porquanto seu exame não foi requerido nas contrarrazões, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/1973<sup>1</sup>.

Trata-se de pretensão indenizatória por dano material e moral, fulcrada na morte do filho da autora, atribuindo culpa ao Estado/réu, porquanto decorrente de perseguição ilegal e irresponsável dos seus agentes, policiais militares, segundo descreve a inicial.

A análise detida e minuciosa dos presentes autos, conduz à manutenção da sentença de improcedência da ação.

---

<sup>1</sup> Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. ([Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995](#))

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Como se sabe à saciedade, a responsabilidade civil do Estado/réu é objetiva, independentemente de culpa, atinente aos danos causados a terceiros pelos seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

Contudo, na forma do art. 188, I<sup>3</sup>, do CC, não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido, que caracteriza uma das excludentes da responsabilidade civil.

No caso, não se olvida a gravidade da situação em apreço, onde a perseguição policial resultou na morte de um dos filhos da autora, situação inarredavelmente dramática.

Todavia, dos autos resulta *inequívoco* que a perseguição teve o fim trágico em referência, porque os policiais militares envolvidos não tinham meio de revidar os disparos de arma de fogo por parte da ora vítima (filho da autora), senão também proferir os disparos que acabaram atingindo EDER, agindo, assim, no exercício regular da profissão (art. 188, I, do CC).

Com efeito, da prova documental contida nos autos (inquérito policial, inquérito militar, etc.), extrai-se que os filhos da autora – EDER e GELSON – ao avistarem a viatura da Polícia Militar, empreenderam em fuga na motocicleta (pilotada por EDER, estando GELSON na carona), dando azo à perseguição policial.

GELSON, inclusive, quando da reprodução simulada dos fatos, ou seja, quando da reconstituição dos fatos, **expressamente referiu que empreenderam em fuga na abordagem feita pelos policiais na viatura. Refere ter pedido para o irmão (EDER) parar a motocicleta, contudo, este seguiu em fuga, subiu no meio fio e seguiu andando pela calçada** (fl. 34), apresentando veracidade a versão dos policiais envolvidos na ocorrência (ROGÉRIO e CLAUDIO), no sentido de que na fuga, que perdurou por diversas ruas, EDER e GELSON trafegaram a motocicleta na contramão e canteiro central (depoimentos de fls. 256 e 262).

---

<sup>2</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>3</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Embora a versão de GELSON seja no sentido de que houve disparo de arma de fogo unicamente pelos policiais militares (fl. 34), a prova dos autos é inequívoca de que houve troca de tiros.

Com efeito, em poder de EDER, na ocasião do fato, foi apreendida a arma de fogo (fls. 57 e 60), e foram encontrados orifícios de entrada de projétil de arma de fogo na viatura utilizada na ocasião, em coerência com as versões apresentadas pelos policiais militares, conforme constou no laudo pericial (fl. 40).

Importante ressaltar que, a sentença de impronúncia de GELSON pelo crime de homicídio tentado (art. 121, § 2º, V, na forma do art. 14, II, do Código Penal), ante a denúncia oferecida pelo Ministério Público envolvendo o mesmo fato, se deu pela inexistência “de provas suficientes quanto à ocorrência das tentativas incruentas de homicídio” (fl. 61), relativamente a GELSON, evidentemente, tendo constado na precitada sentença: “evidencia-se a incoerência na narrativa das vítimas a afirmativa que o autor dos disparos seria o caroneiro da motocicleta, pois, conforme o documento de fl. 27, a arma de fogo apreendida estava em poder de Éder, que pilotava a moto na ocasião” (fl. 60).

A impronúncia de GELSON na ação penal, por si só, não resulta na responsabilidade civil do Estado/réu pela conduta dos seus agentes no evento em discussão, porquanto essa é independente da responsabilidade criminal, na forma do art. 935<sup>4</sup> do CC.

Verifico que o Inquérito Policial Militar instaurado para apurar a conduta dos agentes envolvidos no fato ora em discussão, concluiu que estes agiram amparados pelas excludentes da legítima defesa e estrito cumprimento legal do dever (fl. 93).

E, embora a responsabilidade do ente estatal, em hipóteses da natureza da presente, seja objetiva – conforme referido -, ainda assim o nexo de causalidade entre o dano (morte de EDER) e o ato ilícito imputado, deve estar presente.

No caso, restou inequívoco nos autos que os filhos da autora resistiram à abordagem policial, empreenderam em fuga, sendo que EDER portava arma de fogo, e foram desferidos tiros em direção aos agentes (policiais militares), atingindo a viatura, sendo que a troca de tiros pelos policiais, que acabou atingindo fatalmente EDER, configura a excludente da responsabilidade estatal prevista no precitado art. 188, I, do CC, o que afasta a incidência do art. 186 do CC.

Nesse sentido precedente desta Câmara:

---

<sup>4</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA ATINGIDO POR DISPAROS, DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. Cedição que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexu etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.*

*INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Verificado nos autos que os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal, ao empregarem perseguição contra criminosos que alvejaram viatura, inviável o reconhecimento de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar. Hipótese em que não restou evidenciado que os agentes estatais, ao dispararem tiros contra o veículo em que os criminosos se encontravam, tenham deixado de observar a melhor técnica policial, agindo de forma imperita de modo a atingir o veículo do autor, estacionado em via pública. Ausência de prova de que o tiro que atingiu o automóvel tenha sido disparado das armas dos policiais. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052418407, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/02/2013)*

E deste Tribunal:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE AGENTES DA BRIGADA MILITAR APÓS NOTÍCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE ABIGEATO. VIATURA POLICIAL ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA POR PERÍCIA. REVIDE PELOS POLICIAIS MILITARES, COM DISPAROS QUE ATINGIRAM O VEÍCULO DOS AUTORES. ATUAÇÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE COMPROVADA. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são*



CRKM  
Nº 70078847514 (Nº CNJ: 0249963-56.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento. Episódio em que os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal, ao realizarem tentativa de captura de suspeitos de participação em delito de abigeato. Disparo de arma de fogo contra veículo que resistiu à tentativa de abordagem e do qual foi efetuado disparo contra a viatura policial com tiro de espingarda. Atuação dos agentes do aparato estatal no estrito cumprimento do dever legal, pois não podiam deixar de agir. A presunção de legitimidade dos atos administrativos e da atuação regular dos agentes do aparato estatal somente cede diante de prova robusta e concludente. Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70074950866, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/11/2017)*

Por tais razões, é de ser mantida a improcedência da ação.

Voto, pois, pelo **desprovemento** da apelação. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios recursais em R\$ 300,00, cuja cobrança fica suspensa, porquanto a autora litiga ao abrigo da AJG (fl. 121).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70078847514, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA